

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.969-B, DE 2005 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso (CUR-UFMT) em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - ART. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, por transformação do Campus Universitário de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso (CUR-UFMT).

Parágrafo único. A Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso

Art. 2º A Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso será regida pelo Estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 4º A administração superior da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º O patrimônio da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio do Campus Universitário de Rondonópolis da UFMT, os quais ficam automaticamente transferidos à Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFERSA.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Os recursos financeiros da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários do Campus Universitário de Rondonópolis da UFMT para a Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao Campus Universitário de Rondonópolis da UFMT, constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art 9º Passa a integrar a Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso todo o quadro docente que atualmente presta serviços ao Campus Universitário de Rondonópolis da UFMT.

Parágrafo único. Caso seja necessária a contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos, conforme dispõe a Legislação.

Art. 10. A Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT, tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

No Campus Universitário de Rondonópolis (CUR – UFMT) estão os seguintes cursos de graduação: Biblioteconomia, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Geografia, História, Informática, Letras, Matemática, Pedagogia, Psicologia e Zootecnia. Oferece ainda os seguintes cursos de pós graduação: Biologia, Matemática, História, Pedagogia, Geografia Ambiental e Letras. Localizada na região Sul de Mato Grosso, esta unidade de ensino atende, além da cidade de Rondonópolis, todos os outros 17 municípios da região.

Na área física do CUR-UFMT encontra-se ainda o Centro Público de Educação Profissional (Cenfor), responsável pela qualificação técnica de centenas de cidadãos todos os anos.

A proposta do projeto aqui apresentado é de transformar o Campus Universitário de Rondonópolis da UFMT na Faculdade Federal da Região Sul de Mato Grosso. Com isto, pretende-se conferir maior autonomia de decisões a esta unidade de ensino, que possui características próprias em relação aos demais Campi da UFMT. Além disto, esta é uma antiga reivindicação da comunidade acadêmica local e da população dos municípios atendidos pela unidade.

A Transformação da CUR-UFMT em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso constitui-se em uma estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da região Sul de Mato Grosso, intensificando ações que venham contribuir com as características socioeconômicas daquela região.

A transformação da CUR-UFMT em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso não irá requerer acréscimos em sua estrutura física e todo o corpo docente, bem como os funcionários, poderão ser aproveitados na entidade. No caso de necessidade de contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos.

Além disto, a Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso estará sediada em Rondonópolis, município de economia pujante, sendo a segunda cidade em arrecadação do estado de Mato Grosso.

Rondonópolis, com seus 150 mil habitantes é espelho da fantástica transformação do cerrado brasileiro. Localizada no entroncamento das rodovias BR-364 e BR-163, Rondonópolis hoje se constitui como um ponto estratégico de ligação entre as regiões sul e norte do país.

Devido a esta localização, Rondonópolis serve como porta de escoamento de grande parte da produção do estado.

Acredito que a transformação a CUR-UFMT em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005

Deputado WELINTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º. A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

.....

.....

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Universidade Federal de Mato
Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º. A Fundação com sede e fôro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º. A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o propósito de viabilizar a criação de mais uma universidade federal na região Centro-Oeste, mediante desmembramento das unidades da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT localizadas no *campus* de Rondonópolis. A partir desse núcleo seria implantada a nova Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, com sede e foro naquela cidade.

Embora a ementa do projeto enuncie seu teor autorizativo, essa não foi a forma efetivamente adotada na proposição, cujo art. 1º cria a nova entidade universitária, sem condicioná-la a qualquer ação ou aquiescência por parte do Poder Executivo.

O projeto prevê também que os alunos matriculados nos cursos ministrados no *campus* de Rondonópolis passem a integrar o corpo docente da futura Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, “independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal”, conforme consta do segundo parágrafo de seu art. 3º, incorretamente tido como parágrafo único. De forma similar, o art. 9º determina que todo o corpo docente da UFMT que atualmente presta serviços no *campus* de Rondonópolis seja incorporado à nova universidade.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.969, de 2005.

II - VOTO DO RELATOR

A interiorização da educação pública de nível superior é uma das políticas públicas de maior importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Sem a adequada formação de mão-de-obra, as regiões do interior do País não têm como diversificar suas atividades econômicas e ficam condenadas a perpetuar o mesmo padrão de desenvolvimento que historicamente tiveram.

Uma das formas mais eficazes de dar maior impulso ao ensino público superior tem sido a criação de novas universidades federais, mediante desmembramento dos *campi* existentes em cidades distintas das sedes das atuais universidades. Na própria região Centro-Oeste pode-se tomar como referência dessa bem sucedida política a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, nos termos da Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005, resultante da aprovação de projeto de autoria do Poder Executivo.

O projeto ora sob parecer vai na mesma direção, ao adotar o *campus* universitário de Rondonópolis, da UFMT, como núcleo a partir do qual se estruturará a nova Universidade do Sul de Mato Grosso. Naquele *campus* já se encontram em regular funcionamento mais de uma dezena de cursos de graduação, congregando competente corpo docente, técnico e administrativo que propiciarão base sólida para a plena implantação da futura universidade.

Assim, na certeza de que a criação da Universidade Federal do Sul de Mato Grosso constituirá notável fator de estímulo ao já pujante desenvolvimento da região de Rondonópolis, sou pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.969, de 2005.

Deixo de examinar, no presente parecer, a constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar em matéria referente à criação de nova entidade universitária pública, sob a forma de autarquia. Trata-se de questão alheia à competência deste colegiado, que deverá, a seu devido tempo, merecer a atenção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Também a duplicidade do parágrafo único do art. 3º do projeto, bem como a dissonância apontada entre a ementa e o conteúdo do projeto, deverão ser oportunamente corrigidas no âmbito daquela mesma Comissão, incumbida regimentalmente de adequar a técnica legislativa das proposições.

Por esse motivo, sob a exclusiva ótica do mérito, apresento meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 5.969, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.969/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Wellington Fagundes, autoriza o Poder Executivo a transformar o campus de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso em nova universidade denominada Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito justifica-se, plenamente, a aprovação deste projeto de lei.

Porém, a criação de instituições de ensino federais por iniciativa do Poder Legislativo fere frontalmente a Constituição.

Quando não subsiste dúvida quanto à inconstitucionalidade de dada proposição, cabe a todas as comissões ou parlamentares rejeitá-la e, assim, fazer cumprir a Constituição, mesmo que concordem com o seu mérito.

A criação de instituições por projetos de lei de iniciativa de Poder Legislativo, inclusive por intermédio dos chamados “projetos autorizativos”, é “coisa julgada” no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e, globalmente, da Câmara dos Deputados. Em casos como este, não se avalia a constitucionalidade de uma proposição, mas se cumpre a lei.

Por isto, no que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001, ampliada nesta última data.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).”

Entretanto, considerando o mérito da proposta e nossa intenção de apoiá-la, nada impede que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura

Sala da Comissão, em 10 de março de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo transformar o Campus Universitário de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso (CUR-UFMT) em Universidade Federal de da Região Sul de Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exª., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a transformação do Campus Universitário de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere transformar o Campus Universitário de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso (CUR-UFMT) em

Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Nobre Deputado Wellington Fagundes apresentou projeto de lei com objetivo de transformar o Campus Universitário de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso (CUR-UFMT) em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do projeto de lei, Nº 5.959, de 2005, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que transcrevemos abaixo:

“Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT, tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e

Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

No Campus Universitário de Rondonópolis (CUR – UFMT) estão os seguintes cursos de graduação: Biblioteconomia, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Geografia, História, Informática, Letras, Matemática, Pedagogia, Psicologia e Zootecnia. Oferece ainda os seguintes cursos de pós graduação: Biologia, Matemática, História, Pedagogia, Geografia Ambiental e Letras. Localizada na região Sul de Mato Grosso, esta unidade de ensino atende, além da cidade de Rondonópolis, todos os outros 17 municípios da região.

Na área física do CUR-UFMT encontra-se ainda o Centro Público de Educação Profissional (Cenfor), responsável pela qualificação técnica de centenas de cidadãos todos os anos.

A proposta do projeto aqui apresentado é de transformar o Campus Universitário de Rondonópolis da UFMT na Faculdade Federal da Região Sul de Mato Grosso. Com isto, pretende-se conferir maior autonomia de decisões a esta unidade de ensino, que possui características próprias em relação aos demais Campi da UFMT. Além disto, esta é uma antiga reivindicação da comunidade acadêmica local e da população dos municípios atendidos pela unidade.

A Transformação da CUR-UFMT em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso constitui-se em uma estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da região Sul de Mato Grosso, intensificando ações que venham contribuir com as características socioeconômicas daquela região.

A transformação da CUR-UFMT em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso não irá requerer acréscimos em sua estrutura física e todo o corpo docente, bem como os funcionários, poderão ser aproveitados na entidade. No caso de necessidade de contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos.

Além disto, a Universidade Federal da Região Sul de Mato

Grosso estará sediada em Rondonópolis, município de economia pujante, senda a segunda cidade em arrecadação do estado de Mato Grosso.

Rondonópolis, com seus 150 mil habitantes é espelho da fantástica transformação do cerrado brasileiro. Localizada no entroncamento das rodovias BR-364 e BR-163, Rondonópolis hoje se constitui como um ponto estratégico de ligação entre as regiões sul e norte do país.

Devido a esta localização, Rondonópolis serve como porta de escoamento de grande parte da produção do estado.

Acredito que a transformação a CUR-UFMT em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.”

Tais razões, Senhor Ministro, justificam, plenamente, a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.969-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.969, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a transformar o *Campus* Universitário de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso (CUR-UFMT) em Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso, com sede no município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 e a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal da Região Sul de Mato Grosso nessas peças orçamentárias, até a presente data.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “1H68 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Rondonópolis”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo *campus* no Município de Rondonópolis ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o PPA vigente prevê, para a ação “1H68”, R\$ 3,2 milhões para 2009 e

R\$ 2,1 milhões para 2010, cujo término está estimado para dezembro de 2010, com meta de 810 vagas no final do período considerado. Por sua vez, a LOA 2009 consigna R\$ 2,0 milhões¹.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 5.969, de 2005**.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

DEPUTADO JOÃO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.969-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO

¹ Fonte SIAFI. Posição em 18 de maio de 2009.